LEI N.º 1.253/02 **DE 30 de dezembro de 2002**

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se dos custeio dos serviços de iluminação publica o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único - Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais área públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município

Parágrafo único. Entendende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º - A Constituição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o móvel for dividido.

II - unidade não imobiliária: os bens moveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação dos usuários do serviço

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer titulo.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta lei.

Parágrafo único - Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para Iluminação Pública, fixadas por ato da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação publica de que trata esta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º. desta Lei.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11º - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Porto Murtinho - MS., 30 de dezembro de 2002

Abel Nunes Proença
Prefeito Municipal

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH / MÊS		ALIQUOTA (%) (3)	TAXA (R$) (4) = (3) x Tarifa ILP
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	3,50	4,79
	101	150	4,50	6,16
	151	200	7,00	9,58
	201	250	10,00	13,66
	251	300	12,00	16,42
	301	400	16,00	20,52
	401	500	20,00	27,38
	501	700	27,00	36,94
	701	1000	40,00	54,72
	1001	1500	50,00	58,40
	1501	Acima	60,00	82,08
SOMA RESIDENCIAL				
COMERCIAL INDUSTRIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	4,00	6,47
	101	150	5,00	6,84
	151	200	7,00	9,58
	201	250	10,00	13,66
	251	300	12,00	16,42
	301	400	15,00	20,52
	401	500	20,00	27,36
	501	700	25,00	34,20
	701	1000	30,00	47,88
	1001	1500	50,00	65,40
	1001	Acima	60,00	82,08
SOMA COMERCIAL / INDUSTRIAL				
SOMA GERAL				